

## RESERVA LEGAL

Segundo Liliane Miranda Joels, (especialista em Metodologia de Avaliação de Impacto Ambiental e mestra em Geografia - Gestão Ambiental pela Universidade de Brasília-UnB), a preocupação em preservar parte das matas das propriedades rurais é bem antiga em nosso país. Já estava presente na época do Brasil Colônia, quando a escassez de madeira adequada, para a construção das embarcações da frota portuguesa, levou a Coroa a expedir as cartas régias, que declaravam de sua propriedade toda a madeira naval, denominada como “madeira de lei” (DEAN,1996, p.151), nome ainda utilizado para designar as madeiras nobres em nosso país.

A denominação de reserva legal veio a partir da **Lei 7.803, de 18 de julho de 1989**, que introduziu, no Código Florestal – **Lei nº 4771/65**, também, a exigência de averbação ou registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área” (Art. 16 § 2º).

Desde o início, o Código Florestal vem sofrendo inúmeras alterações, por meio de leis e medidas provisórias, que demonstram a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses dos diversos atores envolvidos no assunto.

Em relação à reserva legal, contesta-se o limite do direito de uso da propriedade e os percentuais de 20%, 35% e 80% de área do imóvel destinada à reserva legal, de acordo com a região e a fisionomia vegetal (MP nº. 1956-50/00, Art. 16, inciso II). Vários movimentos têm sido encetados para modificar o Código Florestal, no sentido de diminuir a dimensão da área a ser preservada como Reserva Legal.

Na **Medida Provisória nº. 1956-50/2000**, destaca-se o chamado mecanismo de compensação da reserva legal, que oferece ao produtor rural que não dispõe dessa área em sua propriedade a alternativa de compensá-la em outra região, equivalente em extensão e relevância ecológica, **na mesma microbacia hidrográfica** (Art. 44, inciso II).

***Reserva Legal** - “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativa”.*

A reserva legal incide em todas as propriedades privadas. Tem como evidente finalidade a preservação da biodiversidade nacional. Nesse ponto, está de acordo com os princípios constitucionais, em especial com a função socioambiental da propriedade rural. Assim, a existência efetiva da reserva legal não é restrição ao direito de propriedade.

Nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, serão admissíveis o cômputo de maciços arbóreos de caráter frutífero, ornamental ou industria (art 16, § 3º, do Código Florestal), no percentual da reserva legal.

Reconhecemos a importância da instituição da Reserva Legal, como meio eficaz na preservação do meio ambiente; entretanto, sugerimos que as autoridades ambientais, ajam com bom senso e equilíbrio, no sentido de se permitir aos proprietários uma fase de transição para a implementação paulatina (um trinta avos por ano), autorizando a exploração do restante até completar a área total da reserva que deve ser reflorestada em 30 anos.

**Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental –**  
[rocha@mdbrasil.com.br](mailto:rocha@mdbrasil.com.br) – [www.outorga.com.br](http://www.outorga.com.br) – [www.rochaoutorga.hpg.com.br](http://www.rochaoutorga.hpg.com.br)